



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951504 - PR (2024/0379954-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI - PR110357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BARBOSA MARCELINO CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO HABEAS CORPUS. PROVAS SEGURAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 24 anos de reclusão pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP). A defesa busca a desclassificação do delito para homicídio, alegando ausência de dolo na subtração de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é via adequada para discutir a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, com base na análise das provas acerca da intenção do paciente ao praticar o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos, sendo necessário, para tanto, recurso próprio que permita a análise fático-probatória. A tese defensiva de ausência de dolo no crime de latrocínio demanda investigação aprofundada dos elementos dos autos, procedimento incompatível com a via célere do habeas corpus.

4. A sentença condenatória foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos testemunhais e laudos periciais, que demonstraram claramente a prática do crime de latrocínio, com subtração de bens da vítima após sua morte.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 951504 - PR (2024/0379954-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI - PR110357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BARBOSA MARCELINO CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO HABEAS CORPUS. PROVAS SEGURAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 24 anos de reclusão pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP). A defesa busca a desclassificação do delito para homicídio, alegando ausência de dolo na subtração de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é via adequada para discutir a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, com base na análise das provas acerca da intenção do paciente ao praticar o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos, sendo necessário, para tanto, recurso próprio que permita a análise fático-probatória. A tese defensiva de ausência de dolo no crime de latrocínio demanda investigação aprofundada dos elementos dos autos, procedimento incompatível com a via célere do habeas corpus.

4. A sentença condenatória foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos testemunhais e laudos periciais, que demonstraram claramente a prática do crime de latrocínio, com subtração de bens da vítima após sua morte.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ANDERSON BARBOSA MARCELINO CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Apelação Criminal nº 0058240-50.2022.8.16.0014).

O paciente foi condenado pela prática do delito de latrocínio (artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal) à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado,

Nesta via, o impetrante formula pedido de desclassificação para o delito de homicídio, sustentando, para tanto, *"ausência de comprovação do dolo do Paciente no momento da violência, ou seja, se já tinha a intenção se subtrair os bens da vítima"* (e-STJ 03/08).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"* (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"* (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação*

*jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Ressalto que nos termos da jurisprudência desta Corte, as teses referentes a insuficiência de prova de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, bem como as teses desclassificadoras não podem ser analisadas na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva - 21,62g de cocaína e 1,37g de maconha -, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o agravante é reincidente específico, ostentando outras condenações pelo crime de tráfico de drogas, e estava em cumprimento de pena na ocasião do flagrante. Além disso, ressaltou-se que o réu desobedeceu a ordem de parada, fugindo em alta velocidade no veículo e que, ao ser alcançado e abordado, tentou agredir os policiais. 4. A propósito, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) grifo acrescido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE AUTOMÓVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. MATÉRIA SATISFATIVA. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE LIMINAR. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO LIMINAR. VIABILIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROVA INDIRETA E ART. 156 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Questões que se confundem com o próprio mérito do writ, como a pretensão de absolvição, por violação do art. 156 do CPP e condenação baseada apenas em prova indireta, demandam exame

aprofundado, inviável em sede liminar.

3. Conforme entendimento jurisprudencial, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere medida liminar de forma motivada.

Ademais, há superveniente prejudicialidade do agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar, quando já realizado o julgamento do mérito.

4. "A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula" (AgRg no RHC n. 197.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) 5. Com base nas provas orais, laudo pericial e demais elementos probatórios colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o acidente que ocasionou a morte da vítima ocorreu na pista em que ela trafegava, quando iniciada a imprudente manobra de cruzamento da via pela paciente, no mesmo sentido.

6. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

7. As matérias postas nos presentes autos (violação do art. 156 do CPP e prova indireta) não foram tratadas pelo Tribunal a quo, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no HC n. 888.889/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) grifo acrescido.

De mais a mais, constata-se do acórdão impugnado que a condenação do paciente no delito de latrocínio se deu amparada em provas seguras. Vejamos:

Do exame aos elementos probatórios existentes nos autos, nada obstante os argumentos aventados pela defesa, conclui-se que na hipótese em tela ficou devidamente comprovada a prática do crime descrito na denúncia.

Em análise aos depoimentos das testemunhas e informantes é possível aferir a inexistência de qualquer desavença entre a vítima e o autor em razão do atraso no pagamento do aluguel, o que afasta os

argumentos do réu em juízo no sentido de que sua ação decorreu de uma discussão com a vítima após ela coagi-lo a pagá-la.

Das declarações prestadas em juízo, especialmente a partir do relato fornecido pela testemunha Graziele Sedemak, é possível atestar com elevado grau de certeza a ocorrência do crime de roubo seguido de morte.

Denota-se que a testemunha Graziele tanto na fase de inquérito como em juízo afirmou que na data dos fatos verificou o réu entrar e sair da residência da vítima por diversas vezes e, em determinado momento, visualizou que ele tentou sair com o automóvel da ofendida, contudo, ao verificar a presença de diversos transeuntes, desistiu do intento. Todavia, algumas horas depois a declarante verificou que o acusado retornou ao local e levou consigo o veículo da vítima e, algumas horas depois tomou conhecimento a respeito do óbito da vítima.

Conforme declaração da depoente Graziele e das demais testemunhas ouvidas em juízo é certo que o réu mantinha uma relação muito próxima com a vítima, vez que avistado frequentemente em sua residência, situação que certamente facilitou seu intento criminoso. Contudo, tal proximidade não respalda a tese da defesa de que o réu estava na posse do bem com prévia autorização da vítima, haja vista que o fato de ter conduzido o automóvel da ofendida em algumas oportunidades o tornou detentor do bem.

Ademais, verifica-se que o filho da ofendida quando ouvido em juízo foi categórico ao afirmar que a aquisição do veículo teria sido no intuito de que a esposa do acusado o conduzisse e não o contrário. Logo, não merece acolhimento os argumentos de que o acusado somente saiu com o automóvel, porque usualmente assim o fazia, ainda mais quando assim agiu logo após ceifar a vida da vítima.

A corroborar a ausência prévia de posse do bem com o réu, verifica-se que sua esposa Edilândia Carvalho Lima quando ouvida junto à autoridade policial esclareceu que a chave do veículo ficava com a ofendida Luiza e não com seu marido (mov. 1.9, 05:55).

Constata-se, ainda, que além da subtração do automóvel da ofendida, o acusado subtraiu também uma televisão e uma máquina de overloque de propriedade da vítima.

Em relação à subtração da televisão, do que se verificou nos autos, não prospera a tese fornecida pelo réu no sentido de que apenas levou consigo o televisor, após ceifar a vida da vítima, por acreditar que existia uma câmera nela acoplada e que toda sua ação teria sido gravada.

Por relevante, colaciono trecho extraído da sentença:

(...) De igual modo, a versão fantasiosa a respeito da televisão não encontra qualquer respaldo no conjunto fático, mesmo porque, se

houvesse alguma câmera instalada na televisão, as imagens não ficariam armazenadas no aparelho. Vale lembrar que o réu retirou a televisão da residência e colocou no veículo. Posteriormente, o veículo foi abandonado, sendo que a televisão não foi encontrada no seu interior. Vale lembrar que o réu sequer declinou onde deixou a televisão. Outrossim, a discussão anterior alegada pelo réu não se sustenta diante dos depoimentos colhidos nos autos. A testemunha GRAZIELE afirmou que observou que fazia dias que havia notado que o réu ficava conversando com a Dona LUIZA. Ademais, a esposa do denunciado também disse que ele havia passado a tarde conversando com a vítima, inclusive, em data anterior, havia a acalmado por outra situação. Assim, a opressão/humilhação a respeito do aluguel citada por ele não encontra guarida nas provas constantes nos autos. Cumpre pontuar que não é crível que ANDERSON estivesse sendo ameaçado de ser despejado pela vítima, tampouco que houve discussão anterior entre eles, pois foi o próprio réu quem se dirigiu à residência da vítima. Ademais, o cenário pós- crime demonstrado pelo relatório de local de morte de mov. 1.17 e laudo de exame de local de morte de mov. 32.9, mostram que o quarto da vítima estava todo revirado, com desalinho de objetos e roupas dispersos pelo quarto e pela sala ao lado do quarto onde a vítima estava, revelando a nítida intenção de procura de bens pelo réu, o qual levou a televisão da sala, além do veículo da vítima. De tal modo, não há dúvidas de que o réu praticou o delito descrito na denúncia, restando clara a sua intenção em subtrair os bens da vítima (...).

Conforme pontuado pelo magistrado singular, a declaração do réu destoava da realidade, posto que se sua finalidade fosse retirar a televisão do lugar do crime apenas em razão da suposta “câmera escondida” no aparelho, o objeto estaria no interior do veículo posteriormente por ele abandonado ou ao menos teria ele indicado o local em que descartara o bem, situações que não ocorreram no caso.

Anota-se, ainda, que existem elementos probatórios que apontam que a residência da vítima foi encontrada completamente revirada após o crime, situação que corrobora a intenção do réu em localizar bens e pertences de valor para subtrair.

Por fim, os elementos de prova produzidos pela acusação a respeito da ocorrência do crime de latrocínio vão ao encontro da confissão extrajudicial fornecida pelo réu, uma vez que na primeira oportunidade em que ouvido na delegacia de polícia confessou a prática do delito e afirmou que subtraiu a televisão na intenção de vendê-la para adquirir substâncias entorpecentes.

Por conseguinte, conclui-se que a sentença condenatória foi fundamentada em vasto conjunto probatório que apontou, sem qualquer espaço para dúvidas, ter o acusado incorrido nas sanções do artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual deixo de acolher o pleito de desclassificação. [...] (e-STJ 09/20).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0379954-4

HC 951.504 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00582405020228160014 582405020228160014

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI
ADVOGADO : RAFAELA DE OLIVEIRA MASSI - PR110357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON BARBOSA MARCELINO CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.